INDICAÇÃO 450/2025

Autoria: **Alessandro Matos do Nascimento - PODEMOS**
À Exma.
Mesa Diretora
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

Indica **ao Poder Executivo Municipal** a elaboração e o envio de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, cria o Sistema Municipal de Turismo (SIMTUR), o Sistema Municipal de Dados e Informações Turísticas (SIMDAT), o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) e dá outras providências, nos termos da minuta em anexo.

Barra do Garças–MT é um dos principais destinos turísticos do Estado, reconhecido por seus atrativos naturais, culturais e religiosos, com grande potencial para o ecoturismo, turismo de aventura, turismo religioso e de eventos. Apesar desse potencial, o Município ainda carece de um **marco legal moderno, integrado e específico** que organize, planeje e estruture o setor turístico de forma sustentável, contínua e tecnicamente qualificada.

A minuta de Projeto de Lei ora sugerida consolida uma **Política Municipal de Turismo** com objetivos claros, tais como:

- regulamentar o **planejamento, execução, normatização e fiscalização** da atividade turística, em harmonia com a preservação ambiental e do patrimônio histórico e cultural;
- identificar, organizar e otimizar o **potencial turístico do Município**, por meio de ações governamentais articuladas com a iniciativa privada e a comunidade;
- fortalecer a **cooperação interinstitucional** entre órgãos municipais, Estado, União e sociedade civil;
- promover a **capacitação de recursos humanos**, a melhoria da infraestrutura e a educação ambiental, patrimonial e turística;
- assegurar informações de qualidade aos visitantes e fomentar a participação das comunidades locais nas decisões de política de turismo.

A proposta também estrutura o **SIMTUR – Sistema Municipal de Turismo**, integrando:

- a **Secretaria Municipal de Turismo e Cultura** como órgão executivo;
- o **SIMDAT – Sistema Municipal de Dados e Informações Turísticas**, responsável por monitorar, analisar e divulgar estatísticas oficiais;
- o **COMTUR – Conselho Municipal de Turismo**, como órgão consultivo e deliberativo;
- demais órgãos auxiliares da Administração.

Por meio do **SIMDAT**, o Município poderá consolidar dados do CADASTUR, do Voucher Único e dos índices do Plano Municipal de Turismo, permitindo **planejamento baseado em evidências, monitoramento de resultados e transparência** na gestão do setor.

A criação do **FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo** é igualmente essencial, pois viabiliza a captação e aplicação de recursos específicos para o desenvolvimento do turismo, incluindo:

- estudos e projetos;
- obras e equipamentos de infraestrutura;
- promoção e divulgação do destino;
- capacitação de pessoal;
- apoio a eventos e programas turísticos estratégicos.

A minuta ainda disciplina o **credenciamento de atrativos, meios de hospedagem, transportadoras turísticas, agências, guias e condutores**, bem como a obrigatoriedade do **Voucher Único**, como instrumento de controle de fluxo, organização da atividade, preservação ambiental e combate à sonegação fiscal, garantindo maior segurança jurídica e isonomia entre os prestadores de serviços.

Dessa forma, a adoção do Projeto de Lei sugerido:

- fortalece a **governança do turismo**;
- melhora a **integração com o Plano Diretor e demais políticas setoriais**;
- favorece a **captação de recursos estaduais, federais e de convênios**;
- contribui para a **geração de emprego e renda**, para o ordenamento do uso dos atrativos e para a preservação do patrimônio natural e cultural de Barra do Garças.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento econômico sustentável e para a consolidação de Barra do Garças como **referência turística regional**, solicita-se a Vossa Excelência especial atenção à presente Indicação e, aos Nobres Pares, o apoio para seu encaminhamento e acolhimento.

Câmara Municipal de Barra do Garças, 01 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO:57062374172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Presencial, ou=03208618000130, ou=AC SyngularID Multipla, cn=ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO:57062374172

ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
(**Alex Matos**) Vereador – PODEMOS
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Minuta do Projeto de Lei:

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, cria o Sistema Municipal de Dados e Informações Turísticas (SIMDAT), define o Sistema Municipal de Turismo e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo, no município de Barra do Garças, que tem os seguintes objetivos:

I - Regulamentar o planejamento, a execução, a normatização e a fiscalização da atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população loca1l;2

II - Identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

III - Promover a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio a criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;

IV - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

V - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VI - Promover e estimular a capacitação de recursos humanos locais para a atuação no setor de turismo, incluindo investimento municipal em capacitação dos estabelecimentos de alimentação, hospitalidade e atrativos turísticos;

VII - Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo respeitando e valorizando os bens culturais e naturais do município;

VIII - Promover a educação ambiental, patrimonial e turística nas escolas municipais e sensibilizar as demais instituições educacionais e organizações da sociedade civil com a finalidade de desenvolver a compreensão do processo turístico e a valorização dos bens culturais e naturais do Município;

IX - Promover a atividade turística de forma a valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e natural respeitando os costumes e tradições das comunidades locais do município;

X - Assegurar aos visitantes, informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;

XI - Fomentar a participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município;

XII - Fortalecer a infraestrutura turística e urbana, com ênfase na organização do trânsito, melhorias em estacionamento e sinalização turística, e a adequação da infraestrutura aeroportuária para atender às demandas do turismo local e regional;

XIII - Promover a lotação de funcionários técnicos efetivos na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura para assegurar a continuidade e a qualidade da gestão pública do turismo;

XIV - Garantir o orçamento adequado e contínuo para o desenvolvimento e a execução das ações de turismo previstas nesta Lei e no Plano Municipal de Turismo (PMT);

XV - Estimular projetos que visem à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais aos atrativos, atividades e empreendimentos turísticos do município;

XVI - Estimular estudos e pesquisas que visem identificar o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo.

Parágrafo único. Para consecução destes objetivos, dentre outras atividades, deverá o poder público municipal:

I - Elaborar e manter atualizado o inventário da oferta turística municipal;

II - Incentivar roteiros e produtos turísticos que promovam e envolvam a iniciativa privada e comunitária;

III - Realizar estudos de capacidade de suporte à visitação turística dos atrativos e recursos turísticos administrados apenas e tão somente pelo poder público;

IV - Criar e manter atualizado banco de dados relativos ao número de visitantes, perfil, características das viagens, motivação e avaliação do destino, dos equipamentos e dos serviços.

V - Criar e manter atualizados os índices de desempenho previstos no Plano Municipal de Turismo (PMT) e os demais indicadores estratégicos para o setor;

VI - Elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e à Câmara Municipal de Vereadores o levantamento e o relatório detalhado das ações executadas do Plano Municipal de Turismo (PMT).

Art. 2º Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o SIMTUR - Sistema Municipal de Turismo, constituído por:

I - Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

II - Sistema Municipal de Dados e Informações Turísticas (SIMDAT);

III - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

IV - Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

Art. 3º São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I - Plano de Desenvolvimento do Turismo - PDT: é o documento técnico e científico que deverá conter o diagnóstico Turístico que é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando3 os principais atrativos turísticos do município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação4, assim como delimita os principais atores sociais e as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turísti5ca. E as diretrizes e estratégias para o turismo do município em um período de 04 anos de acordo com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

II - Zoneamento Turístico: O Zoneamento Turístico é o instrumento técnico e científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso do território urbano e rural do município frente às atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de uso e ocupação do solo no município, sob o princípio da proteção 6dos recursos de interesse ecológico e cultural7.

a) O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com macrozoneamento previsto no Plano Diretor do Município;

III - Plano de Marketing Turístico: é o documento técnico que deverá conter o estudo de mercado do turismo, avaliando a demanda real e potencial do turismo, as estratégias de posicionamento e promoção do município.

IV - O Sistema Municipal de Dados e Informações Turísticas (SIMDAT), criado por esta Lei;

V - Órgãos criados por leis ou decretos e legislações afins como o Código de Posturas e Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A política municipal de turismo deverá orientar o Plano de Desenvolvimento Turismo - PDT, os incentivos fiscais municipais, e o apoio do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR a projeto públicos ou privados e os investimentos públicos relacionados ao turismo.

CAPÍTULO I-A

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DADOS E INFORMAÇÕES TURÍSTICAS (SIMDAT)

Art. 3º-A Fica criado o Sistema Municipal de Dados e Informações Turísticas (SIMDAT), com o objetivo de monitorar, analisar e divulgar estatísticas oficiais do turismo local.

§ 1º A coordenação e o gerenciamento do SIMDAT caberão à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

§ 2º O SIMDAT deverá, no mínimo, integrar e consolidar os dados provenientes do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Voucher Único e dos índices de desempenho previstos no Plano Municipal de Turismo (PMT).

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 4º Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município de Barra do Garças deverá estar credenciado na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e estar de acordo com outros requisitos legais, referentes a legislação tributária, comercial, e ambiental sem prejuízo a demais legislação pertinente exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei, e nas regulamentações do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 1º Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:

I - Os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privada, que abriguem locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico e natural considerados como relevantes ao desenvolvimento do turismo, e ainda:

a) As atividades e ou instalações naturais ou não, destinadas a lazer e/ou entretenimento de uso coletivo ou individual explorados de forma comercial.

b) Os balneários, locais públicos e/ou privados como: praias fluviais, piscinas e/ou riachos destinados ao lazer explorados de forma comercial.

II - Os serviços de guias e condutores de visitantes de turismo receptivo.

a) Considera-se guias de turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

b) Considera-se condutor de visitantes o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinado atrativo, com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta áre8a.

III - Consideram-se meios de hospedagem, os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem assim outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária, incluindo as unidades residenciais ou por temporada disponibilizadas

através de plataformas digitais e/ou aplicativos de curta permanência, como o Airbnb, devendo a sua regulamentação garantir a igualdade de condições, segurança e conformidade legal entre todos os meios de hospedagem do Município.

IV - Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquátic9as, 10compreendendo as seguintes modalidades:

a) excursão: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e11 outros;

b) passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite; e

c) traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programaçõ12es sociais.

V - Os serviços de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, trailers, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

VI - Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos a organização, contratação, execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º Para a emissão de alvará de funcionamento a atividade ou empreendimento turístico deverá estar credenciado no sistema da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e, quando a atividade for de cadastro obrigatório, deverá apresentar o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) válido, devidamente emitido pelo órgão federal competente.

a) A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura deverá emitir certidão que comprove o credenciamento das atividades e empreendimentos turísticos.

§ 3º Para a emissão de alvará de funcionamento, as atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que impactem o meio ambiente local devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III

REGULAMENTA O VOUCHER ÚNICO

Art. 5º Ficam regulamentadas as atividades turísticas de Barra do Garças, através de passaportes de visitação, denominados Voucher Único, cuja implementação será obrigatória e imediata, nos termos desta Lei.

Art. 6º O Voucher único é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurando a preservação do ecossistema e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre Agências de Turismo, Atrativos Turísticos, Guias de Turismo, Condutores Locais, Transportadoras Turísticas, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação.

§ 1º A Regulamentação acima descrita diz respeito a toda atividade relacionada ao turismo, comercializada pelas agências de turismo.

§ 2º O Voucher Único será padronizado, com discriminação dos serviços turísticos já definidos nesta lei, para uso obrigatório dos turistas no município.

§ 3º O Voucher Único será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante requisição das agências de turismo receptivo locais, credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e/ou disponibilizado acesso eletrônico através de página oficial do município.

§ 4º A emissão do Voucher Único será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, sem emendas, rasuras ou ressalvas, e/ou através de meio eletrônico, para mensuração do fluxo de turistas no Município, devendo especificar o valor cobrado por atração, traslado, e o valor da diária do guia, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação.

§ 5º O não preenchimento e/ou ausência de informação no Voucher Único de responsabilidade das agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários dos atrativos turísticos, guias e condutores locais, caracteriza-se crime de sonegação fiscal, sujeitando os infratores às penalidades fiscais e administrativas previstas nesta Lei e em sua regulamentação, conforme a Lei do Condutor.

I - Caracteriza a ausência de informação o não preenchimento de qualquer das informações solicitadas no Voucher Único.

II - O Voucher Único na forma física e/ou eletrônica deverá ser emitido em 05 (cinco) vias assim destinados:

a) 1ª via para Atrativo turístico;

b) 2ª via para o Condutor de Turismo Local;

c) 3ª via para a Agência de Turismo credenciada e cessionária do voucher;

d) 4ª via para a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Barra do Garças;

e) 5ª via para a Prefeitura Municipal de Barra do Garças Secretaria Municipal de Finanças/Fiscalização tributária;

f) Caracteriza ainda sonegação fiscal a ausência de dados no Voucher Único, de informações relacionada a Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação, Transportadoras Turísticas, quando este fizer parte do conjunto de produto adquirido pelo Turista.

g) Quando no mesmo voucher for comercializado mais de um produto, ou seja, atrativo mais hospedagem e demais produtos regulados por este, devera ser emitida mais vias do voucher, para que todos aqueles que forem regulados por aquele documento possa ter uma via deste.

§ 6º Ficam os proprietários dos atrativos, obrigados a exigir o Voucher Único.

§ 7º Nos atrativos públicos, inclusive o Parque Estadual da Gruta da Fumaça e Caverna dos Pezinhos, o uso do voucher será obrigatório, regulado mediante termo de convênio ou outro instrumento legal de cooperação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O órgão executivo do SIMTUR é a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, a quem compete:

I - Desenvolver programas, planos, projetos e atividades para fomentar o turismo no município, em consonância com o Plano de Desenvolvimento do Turismo - PDT;

II - Definir os critérios e realizar o credenciamento e a fiscalização dos empreendimentos, atrativos e serviços turísticos;

III - Promover e incentivar a criação, implantação, manutenção e recuperação da infraestrutura de apoio à atividade turística;

IV - Promover e incentivar a formação de recursos humanos especializados para o turismo;

V - Fazer o levantamento e divulgação do inventário turístico municipal;

VI - Definir, em conjunto com o COMTUR, a ordem de prioridades para a alocação de recursos do FUMTUR;

VII - Promover estudos e pesquisas para subsidiar o planejamento, a avaliação e a tomada de decisões na área do turismo;

VIII - Divulgar o município nos mercados turísticos nacionais e internacionais;

IX - Apoiar e realizar eventos de interesse turístico;

X - Realizar o monitoramento dos impactos e da capacidade de suporte à visitação turística nos atrativos do município;

XI - Aplicar multas, interdição ou cassação de credenciamento nos casos de infração à presente Lei;

XII - Exercer outras atribuições correlatas.

Art. 8º A fiscalização de Guias de Turismo, Condutores de Visitantes e Atrativos Naturais será realizada pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 9º Fica estabelecida a obrigatoriedade da contratação de Guia de Turismo com Cadastro Nacional - CADASTUR, ou Condutor de Visitantes em Atrativos Naturais para acompanhamento de turistas e visitantes aos atrativos.

Art. 10. Os Condutores de Visitantes deverão ser naturais de Barra do Garças ou terem residência comprovada no município por no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 11. O Condutor de Visitantes deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Barra do Garças, com comprovada capacitação para exercer a função.

Parágrafo único. A Secretaria de Turismo regulamentará o credenciamento e capacitação dos condutores.

Art. 12. Os atrativos naturais, públicos ou privados, deverão atender as normas de segurança e de acessibilidade e manter Plano de Manejo devidamente elaborado, atualizado e aprovado pelos órgãos ambientais competentes, respeitando a legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º O Plano de Manejo deverá ser compatível com as normas de segurança do atrativo e com a capacidade de suporte à visitação turística, e deverá ser apresentado anualmente ao COMTUR para ciência e avaliação.

§ 2º O não cumprimento do Plano de Manejo ou o desrespeito à capacidade de suporte à visitação turística, implicará na interdição do atrativo pelo órgão ambiental competente, até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 13. O Município poderá firmar convênio com outros órgãos públicos e instituições privadas para a gestão dos recursos e a execução da Política Municipal de Turismo.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil e orçamentária, destinado a captar e aplicar recursos para o desenvolvimento do setor de turismo no Município de Barra do Garças.

Art. 15. O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será gerido pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Barra do Garças e fiscalizado pelo COMTUR.

Art. 16. Constituem receitas do FUMTUR:

I - Dotações orçamentárias do Município;

II - Transferências federais e estaduais a ele destinadas;

III - Auxílios, contribuições, subvenções e doações de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - Recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - Resultado de aplicações financeiras dos seus recursos;

VI - Taxas de credenciamento e de fiscalização das atividades e empreendimentos turísticos;

VII - Multas aplicadas por infração a esta Lei e suas regulamentações;

VIII - Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 17. Os recursos do FUMTUR serão aplicados em:

I - Estudos e projetos de desenvolvimento turístico;

II - Obras e equipamentos de infraestrutura turística;

III - Promoção e divulgação turística do Município;

IV - Capacitação de recursos humanos para o setor;

V - Apoio a eventos e programas turísticos de interesse municipal;

VI - Despesas de custeio e manutenção da Secretaria e do COMTUR, observada a legislação orçamentária;

VII - Pesquisas e levantamentos para subsidiar o planejamento do turismo.

CAPÍTULO V-A

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA - COMTUR

Art. 18. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR é órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Barra do Garças, com a finalidade de propor, discutir, deliberar e fiscalizar a Política Municipal de Turismo.

Art. 19. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será composto por membros do governo municipal e da sociedade civil, com a seguinte composição:

I - Secretária (o) Municipal de Turismo e Cultura;

II - Um (1) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Um (1) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - Um (1) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VI - Um (1) representante das Agências de Turismo;

VII - Um (1) representante dos Meios de Hospedagem;

VIII - Um (1) representante dos Atrativos Turísticos;

IX - Um (1) representante dos Guias/Condutores de Turismo;

X - Um (1) representante do SEBRAE;

XI - Um (1) representante da sociedade civil organizada, com notória atuação na área de turismo.

Art. 20. O COMTUR será presidido pelo Secretário Municipal de Turismo e Cultura ou por membro eleito pelos seus pares, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 21. As atribuições do COMTUR serão estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. Constitui infração a esta Lei e suas regulamentações:

I - Operar atividade ou empreendimento turístico sem o devido credenciamento;

II - Descumprir as normas de segurança, ambientais, fiscais e de acessibilidade;

III - Prestar informações falsas ou enganosas aos turistas e órgãos de fiscalização;

IV - Não exigir ou não preencher corretamente o Voucher Único;

V - Desrespeitar o Plano de Manejo ou a capacidade de suporte à visitação turística;

VI - Praticar outras ações que prejudiquem o desenvolvimento do turismo sustentável no Município.

Art. 23. As infrações a esta Lei e suas regulamentações sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Interdição da atividade ou empreendimento;

IV - Cassação do credenciamento.

Art. 24. A aplicação das penalidades será de competência da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, observada a legislação processual administrativa.

Art. 25. O valor das multas será fixado em regulamento, respeitada a legislação municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação desta Lei, regulamentará os casos omissos, em especial a revisão da Lei do Condutor, conforme o Ofício 01/COMTUR/2025, e a regulamentação dos meios de hospedagem por plataformas digitais, com o objetivo de garantir a igualdade de condições, segurança e conformidade legal entre todos os meios de hospedagem do Município, conforme as diretrizes do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, e as demais normas municipais que contrariem esta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa (90) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares um tratamento digno, desburocratizado e respeitoso no acesso a direitos e serviços públicos municipais.

O TEA é uma condição permanente do neurodesenvolvimento, cujas manifestações variam, mas cuja existência não se extingue com o tempo. Assim, a exigência de apresentação de laudos atualizados com frequência se mostra desnecessária e muitas vezes onerosa às famílias, que enfrentam dificuldades tanto no sistema público quanto privado de saúde.

A proposição encontra amparo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que trata da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA.

Vários estados e municípios brasileiros já adotaram legislação similar, em reconhecimento à necessidade de respeito às especificidades e aos direitos da pessoa com autismo. O Município de Barra do Garças, ao adotar essa iniciativa, fortalece sua política de inclusão e reafirma seu compromisso com a dignidade humana.